

LEI N° 10.080, DE 01 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios para exercício da atividade de capelania voluntária no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Ficam estabelecidos os critérios para o exercício da atividade de capelania voluntária nas entidades de prestação de serviços de saúde e velórios, no âmbito do Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Os critérios estabelecidos nesta Lei visam o atendimento espiritual e religioso aos pacientes internados e/ou aos falecidos e seus familiares, respeitados, sempre, o credo e a vontade dos familiares do paciente.

Art. 2° - O serviço de capelania voluntária em hospitais e/ou velórios estará subordinado à direção de cada estabelecimento/entidade, cabendo a este aceitar ou não os serviços voluntários que vierem a ser feitos por capelão indicado pelos familiares do paciente.

Art. 3° - Será de responsabilidade do capelão voluntário:

I - coordenar os serviços religiosos ou espirituais, respondendo pelos mesmos junto à direção do hospital ou velórios; II - realizar sua atividade junto aos pacientes, falecidos e seus familiares, sempre observando o credo religioso de cada um e respeitando a vontade de seus familiares.

Art. 4° - O serviço de capelania voluntária não será remunerado, e de forma alguma será cobrado pelos serviços realizados.

Art. 5° - É vedado ao capelão voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, ajuda ou outro produto.

Art. 6° - Os capelães voluntários deverão trabalhar portando jaleco e crachá com a identificação específica, fornecidos pela direção do hospital ou velório, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 7º - O voluntário que desobedecer qualquer dispositivo desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de julho de 2013.
Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**